



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.466 - MG (2017/0168241-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ONOFRE LEANDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Da mesma forma que é vedado a esta Corte Superior alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para acolher pleito absolutório por insuficiência de provas, tampouco lhe compete reformar o acórdão recorrido para, com fundamento na suficiência probatória, condenar o increpado, tendo em vista que tal conclusão perpassaria necessariamente pelo reexame fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.466 - MG (2017/0168241-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ONOFRE LEANDRO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial ministerial, com fundamento na s. 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que *O debate trazido nas razões do recurso especial não atrai o entendimento da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça. É que, mediante a interposição de recurso especial, o Parquet Estadual não objetiva reexaminar matéria fática, mas tão-somente revalorar os fatos delineados pelo Tribunal a quo* (fl. 266).

O agravado apresentou impugnação, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo e acaso conhecido, que lhe seja negado provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.466 - MG (2017/0168241-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 258/260):

Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Carta Magna, aduzindo violação aos arts. 184, § 2º, do CP e 386, VII, do CP.

A instância ordinária inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais foi destacado que não se questiona ou discorda do arcabouço probatório consolidado, do desenho fático da causa, mas apenas da conclusão adotada pela Corte local.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

DECIDO

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustentou que o intuito de auferir lucro com as mídias, diversamente do que restou enunciado no acórdão recorrido, ressaí indubitavelmente do contexto externado no próprio aresto, portanto não há dúvidas em relação à finalidade criminosa das mídias apreendidas.

O Tribunal de origem assim se pronunciou, em sede de acórdão absolutório (fls. 151/153):

*Todavia, pelo exame do caderno processual, **não vislumbrei a prova de que o réu tinha a intenção de auferir lucros com as mídias que se encontravam em sua casa.***

*Isto porque não veio aos autos elementos que demonstrassem que havia mídias repetidas. **Ele negou a todo tempo a intenção de vender os CDs e DVDs, dizendo que era de uso pessoal.***

[...]

Por fim, a testemunha Maria das Graças da Silva de Moraes informou que nunca viu o réu vendendo CDs ou DVDs piratas:

[...]

Assim, pelas provas testemunhais colhidas, não há elementos que demonstrem que o réu estava vendendo mídias falsificadas.

É certo que a existência de uma denúncia anônima (que não veio comprovada nos autos) e a apreensão de considerável quantidade de cds e dvds são indicativos de possível venda das mídias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todavia, não pode ser considerável prova cabal de lucro visado pelo autor do crime. Até mesmo porque, pelos preços que se compram as mídias falsificadas, é bem comum encontrar pessoas que possuem em casa grande número destes CDs e DVDs.

Com efeito, havendo dúvidas em relação à finalidade das mídias, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao princípio in dubio pro reo.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para absolver ONOFRE LEANDRO DE CARVALHO das sanções do artigo 184, §2º, do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Assim, os fundamentos utilizados na decisão absolutória foram reafirmados em sede de acórdão prolatado advindo de embargos declaratórios (fls. 171/173):

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos e as condições de sua admissibilidade.

Ao exame do v. acórdão, não visualizei qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade.

Ao contrário do esposado pelo embargante, o acórdão foi bem claro e explícito ao dar provimento ao recurso da defesa para absolver o réu por ausência de provas da finalidade mercantil das mídias apreendidas em seu poder.

Aliás, o v. acórdão rebateu todos os pontos suscitados nos presentes embargos e, não obstante a denúncia anônima, a apreensão dos dvds e cds e a existência de mandado de busca e apreensão, a prova inequívoca da finalidade mercantil do delito não restou feita durante a instrução do processo.

Em face da ausência de provas, o réu foi absolvido, à unanimidade, por esta turma julgadora.

*E, no que tange à alegação de ser o crime formal, registre-se que o art. 184, § 2º, do CP, traz como elemento subjetivo específico do tipo o "intuito de aferir lucro direto e indireto", **assim, a absolvição foi justamente porque não houve prova da finalidade lucrativa.***

Ademais, observa-se que a insurgência do embargante é contra o resultado do julgamento.

Com efeito, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade no v. acórdão, os embargos devem ser rejeitados, uma vez que visam apenas prequestionar a matéria para fins de interposição de recursos especial e extraordinário.

[...]

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local compreendeu que não restou comprovada a finalidade delitiva e intuito mercantil do recorrido, razão pela qual decretou a sua absolvição, fundamentando tal entendimento em elementos concretos do acervo fático-probatório, como a prova testemunhal.

Assim, considerando o princípio do livre convencimento motivado, e tendo em vista que as conclusões lançadas no acórdão foram embasadas no conteúdo fático-probatório dos autos, modificar o julgado encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Como se vê, foi o réu absolvido da imputação referente à prática do tipo penal descrito no art. 184, § 2º, do CP, porquanto não evidenciado o intuito lucrativo, elemento subjetivo específico do tipo.

Irresignado, o MPMG interpôs recurso especial e o consequente agravo, no qual visava a condenação do réu, sendo-lhe negado provimento, na medida em que *O Tribunal local compreendeu que não restou comprovada a finalidade delitiva e intuito mercantil do recorrido, razão pela qual decretou a sua absolvição, fundamentando tal entendimento em elementos concretos do acervo fático-probatório, como a prova testemunhal* (fl. 259).

Aponto que da mesma forma que é vedado a esta Corte Superior alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para absolver o réu por insuficiência de provas, tampouco lhe compete reformar o acórdão recorrido para, com fundamento na suficiência probatória, condenar o increpado, tendo em vista que tal conclusão perpassaria necessariamente pelo reexame fático-probatório, o que, repita-se, é vedado pela s. 7/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0168241-4

AgRg no
AREsp 1.130.466 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0063929822012 00639298220128130637 10637120063929 10637120063929000
10637120063929001 10637120063929002 10637120063929003 10637120063929004
63929822012 639298220128130637

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ONOFRE LEANDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ONOFRE LEANDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.